



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL - Processo n.º 0600111-79.2020.6.21.0085

PROCEDÊNCIA: MAMPITUBA-RS (085.^a ZONA ELEITORAL – TORRES)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA
ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA

RECORRENTES: PEDRO JUAREZ DA SILVA

MARTA AGUIAR DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA ATRAVÉS DO WHATSAPP. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO, ALÉM DE PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PRÉ-CANDIDATOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO A RESPEITO DA CRIAÇÃO DA PROPAGANDA OU ANUÊNCIA COM SUA DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 6922483) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PEDRO JUAREZ DA SILVA e MARTA AGUIAR DOS SANTOS, *“já que amplamente provada a ciência e circulação de propaganda eleitoral antecipada e benefício”* dos representados.

Em suas razões recursais (ID 6922683), os recorrentes alegam que não tinham conhecimento prévio da propaganda extemporânea e que, assim que tiveram ciência da mesma, tomaram as devidas providências para que não fosse mais divulgada.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões (ID 6922733).

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 6928883).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. As partes foram intimadas da sentença em 09.09.2020 (ID's 6922533, 6922583 e 6922633). O recurso foi interposto no mesmo dia (ID 6922683). Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97.¹

¹Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8.º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravado de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Do Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-*

²No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravado Regimento no Agravado de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatos, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazerem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731**³ (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

³Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973**⁴, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁵

⁴Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

⁵Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se os seguintes julgados recentes daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i)**

constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57–C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.** 2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7).

Cumpre esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um "indiferente eleitoral".

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um "indiferente eleitoral". Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PEDRO JUAREZ DA SILVA e MARTA AGUIAR DOS SANTOS (ID 6920983), aduzindo que os representados realizaram propaganda eleitoral antecipada, consistente na veiculação de um áudio no aplicativo WhatsApp com teor de campanha eleitoral, anunciando a pré-candidatura dos representados como prefeito e vice-prefeita, com pedido explícito de voto e exaltação das suas qualidades.

O Juízo da 085.^a Zona Eleitoral (Torres/RS) julgou procedente o pedido, entendendo que restou comprovada a ciência e a circulação da propaganda eleitoral antecipada, bem como o benefício dos representados, condenando-os “*ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um, nos termos do § 3.º, do artigo 36, da lei 9504/1997 e manter o impedimento da divulgação do jingle antes do prazo permitido para o início da propaganda eleitoral em 2020.*” (ID 6922483).

Inicialmente, cumpre salientar que restou comprovado nos autos a existência de propaganda eleitoral antecipada em virtude da existência de pedido explícito de votos, conforme se extrai dos seguintes trechos do áudio que foi divulgado pelo WhatsApp, transcritos na sentença:

“é só votar no 15, Mampituba cresce” (00:00:17);

“Vote no Pedrão e Marta, vote 15, meu povo” (00:00:23);

“Vote 15 pra Prefeito, candidato é o Pedrão”(00:01:09).

Não há dúvida, portanto, quanto à existência de propaganda eleitoral extemporânea nos termos dos arts. 36 c/c 36-A da Lei n.º 9.504/97:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Ademais, trata-se de *jingle* de campanha com qualidade profissional, cujo custo, certamente, não é acessível a todos os pré-candidatos, violando, portanto, a igualdade de oportunidades na pré-campanha.

Quanto ao prévio conhecimento dos representados, beneficiários que são da propaganda eleitoral antecipada, o mesmo não restou comprovado.

Das conversas no WhatsApp acostadas aos autos junto com a representação (ID's 6921283, 6921333 e 6921383), constata-se que a divulgação do áudio ocorreu em 28.07.2020 e que, na mesma data, foi encaminhada denúncia ao Ministério Público acerca da propaganda antecipada (ID 6921033, p. 3), que ajuizou a representação em 07.08.2020 (ID 6920983).

Porém, como demonstrado pelos representados, assim que tiveram conhecimento do áudio através do grupo de WhatsApp do partido, em 02.08.2020, onde foram alertados de que o referido áudio não podia ser divulgado (ID 6922233), o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

representado PEDRO tomou as providências que entendeu cabíveis, quais sejam, identificou quem criou a propaganda, a Sra. Maria da Gloria Roque, notificando-a, em 05.08.2020, para que a música não fosse mais divulgada e informou que não tinha interesse em adquirir a propaganda (ID 6922133), bem como, em 06.08.2020, comunicou ao juízo eleitoral sobre a existência da propaganda antecipada (ID 6922183).

Não há nos autos prova do prévio conhecimento dos representados ou sua anuência, seja com a criação, seja com a divulgação, do aludido *jingle*. Sendo que faz prova no sentido de que os representados não anuíram com a elaboração e divulgação da propaganda em questão, ter o próprio representado PEDRO JUAREZ DA SILVA, antes mesmos de ajuizada a presente representação, comunicado o fato à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, ao contrário do que alegado na sentença e nas contrarrazões, os esclarecimentos trazidos na contestação não são confissão do prévio conhecimento da elaboração e divulgação da propaganda. Na contestação, em nenhum momento consta afirmação de que os representados, antes da divulgação, estavam cientes da propaganda. Ao contrário, é afirmado que a propaganda foi elaborada e divulgada sem seu conhecimento e, no momento em que tiveram ciência da mesma, teriam adotado as providências cabíveis para fazer cessar o ilícito.

Assim, os representados não podem ser responsabilizados pela propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 36, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97 que exige o conhecimento prévio dos beneficiários para que possam ser responsabilizados.

Deste modo, impõe-se o provimento do recurso dos representados PEDRO JUAREZ DA SILVA e MARTA AGUIAR DOS SANTOS, para que seja reformada a decisão recorrida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso para que seja julgada improcedente a representação.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL